disponibilizada no sítio eletrónico da Segurança Social, equivalem à remessa por via postal, via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos.

- 3 Aplica-se à perfeição das notificações e das citações eletrónicas referidas no n.º 1, o disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 39.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 191.º do CPPT, respetivamente.
- 4 Aplica-se ainda o disposto no n.º 13 do artigo 38.º do CPPT.

Artigo 16.º

Regulamentação

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças, da justiça, da segurança social e da saúde são definidos:

- *a*) O sistema e os termos de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas por parte das pessoas a notificar e respetivos mecanismos de autenticação;
- b) O mecanismo seguro de confirmação do endereço de correio eletrónico escolhido;
- c) O sítio na Internet e a aplicação móvel a partir dos quais é possível aceder ao sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas;
- d) O mecanismo de reencaminhamento das notificações eletrónicas para a morada única digital da pessoa a notificar, bem como a respetiva periodicidade, no caso de impossibilidade de entrega da mesma;
- e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados, incluindo os dados usados através do mecanismo de federação de identidades;
- *f*) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.

Artigo 17.º

Prevalência

- 1 As normas estabelecidas no presente decreto-lei prevalecem sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre regimes de notificações eletrónicas, nos termos do número seguinte.
- 2 Caso a pessoa a notificar, por uma entidade aderente, tenha igualmente aderido ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, a notificação deve ser remetida por aquele meio e prevalece relativamente ao envio da mesma notificação através de caixa de correio eletrónica ou conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em caso de omissão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo em matéria de notificações eletrónicas, salvo quando seja aplicável o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas admi-

nistrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades, os serviços e os organismos das Regiões Autónomas podem aderir ao serviço público das notificações eletrónicas, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 9 do artigo 39.º e o n.º 5 do artigo 191.º do CPPT;
 - b) O n.º 2 do artigo 38.º do RCPITA;
- c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 50/2012, de 25 de setembro, 6/2013, de 15 de outubro, e 2/2017, de 22 de março.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

- 1 O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de abril de 2017. — António Luís Santos da Costa — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuel de Lemos Leitão Marques — Mário José Gomes de Freitas Centeno — José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes — Maria Constança Dias Urbano de Sousa — Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes — Maria Fernanda Fernandes Garcia Rollo — Tiago Brandão Rodrigues — José António Fonseca Vieira da Silva — Adalberto Campos Fernandes — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Manuel de Herédia Caldeira Cabral — João Pedro Soeiro de Matos Fernandes — Luís Manuel Capoulas Santos — José Apolinário Nunes Portada.

Promulgado em 23 de junho de 2017.

Publique-se.

- O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA. Referendado em 30 de junho de 2017.
- O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

JUSTIÇA

Portaria n.º 243/2017

de 1 de agosto

O Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, criou o Fundo para a Modernização da Justiça, dispondo no seu artigo 9.º, que o respetivo Regulamento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

O Regulamento do Fundo foi aprovado pela Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, que estabeleceu o regime de financiamento, os procedimentos de apresentação e decisão em matéria de candidaturas, bem como as regras relativas à afetação dos recursos financeiros, tendo sido objeto da primeira alteração pela Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto.

Atendendo a que o Fundo tem por objetivo a modernização das estruturas da justiça, importa proceder a alguns ajustamentos com vista a permitir uma maior adequação às finalidades previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, e potenciar a sua utilização na implementação do Programa Justiça + Próxima, em particular agilizando alguns procedimentos e introduzindo algumas alterações de processo, na sequência da experiência recolhida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à segunda alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça, aprovado em anexo à Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, alterado e republicado pela Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto, e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça

Os artigos 2.°, 4.°, 5.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10.° e 11.° do Regulamento do Fundo, aprovado em anexo à Portaria n.° 119/2011, de 29 de março, alterado e republicado pela Portaria n.° 210/2016, de 2 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A administração e gestão do Fundo compete ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., doravante designado por IGFEJ, I. P., através do seu conselho diretivo, no prosseguimento das orientações estratégicas aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro.

2	-			•	•						•	•				•			•		•		•	•				•			
a)																															
b)																															
c)																															
d)		•	•	•	•	•					•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_																														

Artigo 4.º

[...]

São beneficiários do Fundo os serviços, organismos, órgãos consultivos e demais estruturas orçamentais do Ministério da Justiça, nomeadamente:

a) .																			
b) .																			

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são aceites para análise as candidaturas apresentadas por serviços e organismos previstos no artigo 4.º deste Regulamento, que respeitem os prazos indicados no aviso de abertura e que contenham os elementos obrigatórios nele previsto.

Artigo 8.º

[...]

1 — No decorrer da verificação e análise das candidaturas, pode o IGFEJ, I. P. solicitar ao serviço proponente esclarecimentos adicionais, podendo ser aceites correções aos elementos indicados no processo de candidatura.

2																				
3	_																			
4																				

6 — Para efeitos de celebração do contrato de finan-

ciamento devem ser apresentados, no prazo máximo

de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação da

respetiva aprovação, os documentos indicados no aviso

de abertura

Artigo 9.°
[]
1 —
a) Pagamento a título de adiantamento, desde que o valor a adiantar não ultrapasse a programação financeira da candidatura para cada ano económico, mediante apresentação de fundamentação da respetiva necessidade. b)
3 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea <i>a</i>) do número anterior, a entidade beneficiária deve apresentar, no prazo máximo de 270 dias seguidos, a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento, os respetivos documentos comprovativos de despesa e de pagamento. 4 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea <i>b</i>) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento. 5 —
valente ao da reprogramação. 7 — Na situação prevista no n.º 3, o beneficiário apenas pode proceder à devolução do valor das verbas não executadas, após apresentação do relatório final, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º 8 — (Revogado.)
Artigo 10.°
[]
1 —
2 —
 a) Relatórios semestrais, em projetos com prazo de duração superior a 12 meses; b) O relatório final, no final de cada projeto.
Artigo 11.°
[]
1 —

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º e o n.º 8 do artigo 9.º da Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, com as alterações constantes da Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Portaria da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 119/2011, de 29 de março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 26 de julho de 2017.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 119/2011, de 29 de março

REGULAMENTO DO FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Artigo 1.º

Objeto

- 1 O presente Regulamento aprova as regras que regulam a gestão do Fundo para a Modernização da Justiça, adiante designado por Fundo.
- 2 O Fundo tem por objetivo o financiamento ou o cofinanciamento de projetos tendentes a assegurar a modernização judiciária.

Artigo 2.º

Administração e gestão do Fundo

- 1 A administração e gestão do Fundo compete ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., doravante designado por IGFEJ, I. P., através do seu conselho diretivo, no prosseguimento das orientações estratégicas aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro.
- 2 No exercício das competências de administração e gestão, cabe ao conselho diretivo do IGFEJ, I. P.:
- a) Aprovar, até ao dia 31 de dezembro do ano civil anterior a que respeita, o plano anual de atividades do Fundo para o ano seguinte;
- b) Aprovar, até ao dia 15 de abril do ano seguinte ao que respeita, o relatório de execução anual no qual conste a descrição da execução material e financeira dos apoios concedidos;
- c) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça, até ao dia 31 de outubro do ano civil anterior a que respeitem, as propostas de orientação estratégicas de aplicação do Fundo, nas quais devem constar as medidas a financiar, enquadradas nas finalidades previstas no ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, bem como a respetiva afetação financeira;

- d) Aprovar relatórios trimestrais de gestão do Fundo.
- 3 O conselho diretivo do IGFEJ, I. P. pode delegar as competências de gestão do Fundo em dirigentes de unidades orgânicas daquele Instituto, desde que essa delegação não implique aumento de despesa.

Artigo 3.º

(Revogado.)

Artigo 4.º

Beneficiários

São beneficiários do Fundo os serviços, organismos, órgãos consultivos e demais estruturas orçamentais do Ministério da Justiça, nomeadamente:

- a) Direção-Geral da Política de Justiça;
- b) Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;
- c) Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- d) Direção-Geral da Administração da Justiça;
- e) Centro de Estudos Judiciários;
- f) Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- g) Polícia Judiciária;
- h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- *i*) Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justica, I. P.;
- *j*) Înstituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;
 - k) Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.;
 - l) Procuradoria-Geral da República.

Artigo 5.º

Apresentação de candidaturas

- 1 A abertura das candidaturas é divulgada no sítio eletrónico do IGFEJ, I. P..
- 2 No aviso de abertura de candidaturas constam obrigatoriamente:
 - a) O prazo para apresentação de candidaturas;
- b) As finalidades abrangidas, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro;
 - c) O montante total disponível para financiamento;
- d) As regras e os critérios de decisão, bem como a ponderação de cada critério;
 - e) A calendarização do processo de decisão;
- f) A percentagem de financiamento a conceder, que pode ser até 100 % da despesa elegível.
- 3 As candidaturas são apresentadas através de um formulário disponibilizado no sítio eletrónico do IGFEJ, I. P..
- 4 A candidatura deve ser instruída com os seguintes elementos:
- *a*) Identificação do serviço/organismo proponente ou serviços/organismos proponentes em caso de candidatura conjunta:
 - b) Descrição do projeto e seus objetivos;
 - c) Enquadramento do projeto nas finalidades do Fundo;
 - d) Programação financeira, física e temporal;
- e) Descrição dos benefícios decorrentes da realização do projeto, incluindo os indicadores e metas quantificadas

- que, na perspetiva do beneficiário, sintetizam os resultados que se pretendem atingir com a realização do projeto;
- f) Contribuição do projeto para o cumprimento dos objetivos do programa de modernização da Justiça;
- g) Declaração de compromisso de honra do dirigente do organismo beneficiário, de execução do financiamento conforme respetiva candidatura.
- 5 A publicitação do aviso de abertura prevista no n.º 1 e a disponibilização do formulário para as candidaturas prevista no n.º 3 podem ser divulgadas ainda noutro sítio eletrónico que se considere adequado para o efeito.
- 6 O Fundo pode assegurar a contrapartida nacional em projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento.
- 7 Não se aplica o disposto nas alíneas d) e) e f) do disposto no n.º 4, nos seguintes casos:
- *a*) Projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento, sendo obrigatória a apresentação de cópia da candidatura submetida àquele fundo, em formato eletrónico;
- b) Provas de conceito e/ou projetos-piloto inseridos nos objetivos de modernização da Justiça, desde que aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6.º

Condições de admissão das candidaturas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são aceites para análise as candidaturas apresentadas por serviços e organismos previstos no artigo 4.º deste Regulamento, que respeitem os prazos indicados no aviso de abertura e que contenham os elementos obrigatórios nele previsto.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

- 1 São elegíveis as despesas de capital, de pessoal e de aquisição de bens ou serviços, que se destinem à execução das candidaturas aprovadas, com exceção das inerentes à da aquisição de terrenos e edificios, bem como ao seu arrendamento, à constituição de quaisquer outros direitos de gozo sobre os mesmos e à liquidação de rendas de locação financeira e arrendamento.
- 2 As despesas que não cumpram os requisitos do número anterior são liminarmente excluídas.

Artigo 8.º

Processo de decisão e contrato de financiamento

- 1 No decorrer da verificação e análise das candidaturas, pode o IGFEJ, I. P. solicitar ao serviço proponente esclarecimentos adicionais, podendo ser aceites correções aos elementos indicados no processo de candidatura.
- 2 A decisão sobre as candidaturas a aprovar tem como critérios de decisão os constantes do aviso de abertura.
- 3 O IGFEJ, I. P. emite decisão e notifica o serviço proponente, no prazo indicado no aviso de abertura, após a sua homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 4 A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato.
- 5 As condições de atribuição e suspensão do financiamento pelo Fundo, bem como os demais direitos

e deveres das partes, constituem objeto de contrato de financiamento.

6 — Para efeitos de celebração do contrato de financiamento devem ser apresentados, no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação da respetiva aprovação, os documentos indicados no aviso de abertura.

Artigo 9.º

Pagamentos

- 1 Os pedidos de pagamento são submetidos pela entidade beneficiária ao IGFEJ, I. P., através de formulário disponível no sítio eletrónico, acompanhados dos respetivos documentos de suporte.
- 2 O pagamento do financiamento ou cofinanciamento atribuído às candidaturas aprovadas é processado de acordo com as seguintes modalidades:
- *a*) Pagamento a título de adiantamento, desde que o valor a adiantar não ultrapasse a programação financeira da candidatura para cada ano económico, mediante apresentação de fundamentação da respetiva necessidade.
- b) Pagamento a título de adiantamento, contra cópia validada de fatura ou documento equivalente;
- c) Pagamento a título de reembolso, contra cópia validada da fatura ou documento equivalente e comprovativo de pagamento.
- 3 No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea *a*) do número anterior, a entidade beneficiária deve apresentar, no prazo máximo de 270 dias seguidos, a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento, os respetivos documentos comprovativos de despesa e de pagamento.
- 4 No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea *b*) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento.
- 5 Não são efetuados quaisquer pagamentos subsequentes à candidatura em causa, nem a outras candidaturas aprovadas, da responsabilidade do beneficiário, sem que, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, tenham sido apresentados os correspondentes comprovativos de pagamento.
- 6 Em caso de aprovação de alteração da programação financeira, os prazos referidos nos pontos 3 e 4 poderão ser prorrogados, no mínimo, por período equivalente ao da reprogramação.
- 7 Na situação prevista no n.º 3, o beneficiário apenas pode proceder à devolução do valor das verbas não executadas, após apresentação do relatório final, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º

8 — (Revogado.)

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

- 1 O IGFEJ, I. P. assegura o controlo da execução física e financeira das candidaturas aprovadas, nomeadamente:
- *a*) A realização das ações e o cumprimento dos respetivos objetivos, conforme aprovado;
- b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal.

- 2 Qualquer alteração às programações física, financeira ou temporal aprovada carece de aprovação prévia do IGFEJ, I. P..
- 3 Para efeitos de acompanhamento e controlo da execução física e financeira, os beneficiários deverão apresentar:
- *a*) Relatórios semestrais, em projetos com prazo de duração superior a 12 meses;
 - b) O relatório final, no final de cada projeto.

Artigo 11.º

Incumprimento do contrato

- 1 Sem prejuízo de qualquer penalidade estabelecida no contrato, este pode ser objeto de resolução, desde que se verifique o não cumprimento, por facto imputável ao serviço beneficiário, dos objetivos e obrigações nele estabelecidos, incluindo os prazos relativos ao início e conclusão do projeto.
- 2 A resolução do contrato implica a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação.

CULTURA

Portaria n.º 244/2017

de 1 de agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sob proposta da comissão arbitral prevista no n.º 3 do referido artigo 61.º, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo único

- É homologada a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017 para as estações de radiodifusão de âmbito local, no valor de € 12,35 por minuto, incluindo os custos de acesso dos titulares de direito de antena aos meios técnicos para a realização das emissões.
- O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*, em 25 de julho de 2017.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2017/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º